



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 711719/2013

Decisão n.º 036.2013.CPL.742317.2013.20687

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.011/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A**, EM **23 DE JULHO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.011/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em seguros de veículos para atender à frota pertencente à Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas, pelo período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** as objeções;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 23 de julho de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.011/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A.**, solicitando as informações



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

conforme transcrição abaixo:

#### 1. ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, QUESTIONAMENTOS:

[...]

Não se trata de exigência viável a necessidade de representante ou unidade no local, o que também não é prática corrente na área de seguros. O importante é que a Licitante comprove/evidencie a viabilidade de executar o contrato. Nesse caso, o representante local é exigência absoluta para participação no Pregão ou pode ser considerada facultativa? Contamos com assistência 24 horas e rede de guincho em todo o Brasil e serviço de atendimento 0800 24 horas por dia, 07 dias por semana, com total suporte. Além disso, toda a regulação de sinistro e envio de documentação é feita de forma eletrônica e a oficina é de livre escolha do segurado. Possuímos também técnicos responsáveis pela realização de vistoria de sinistro para a liberação dos reparos no prazo máximo de 48h.

Solicitamos a atenção ao nosso pedido de esclarecimento para que possamos participar.”

#### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.3 do Edital, estipulando que “qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, [...], até dois dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo

---

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 1/8/2013, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 29/07/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 24/07/2013, isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Uma vez recebidos os questionamentos, este Comitê instaurou diligências à **SEÇÃO DE TRANSPORTE – SETRANS**, no intento de precisar a informação requerida pelo interessado, já que daquela seção partiram as especificações técnicas do objeto a ser brevemente licitado. Instada a tanto, a SETRANS se pronunciou através de e-mail encaminhado a esta CPL, acostado aos autos às fls. 160, nos seguintes termos:

“[...] Informo que não é necessário a empresa possuir filial em Manaus, basta ter representação tecnicamente qualificada.”

Claro está o posicionamento da SETRANS a respeito do pedido.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

A exigência estipulada no item 5.4 do Termo de Referência 019.2013.CPL, do Edital regulador do certame, não se trata de condição facultativa ou absoluta para participação no processo licitatório em epígrafe, como parece pensar a empresa ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A. Tal exigência é límpida no sentido de que a Contratada deverá manter sim, uma filial ou representante qualificada, durante a vigência do seguro, mas não durante a realização do certame. Vejamos:

**5.4.** A CONTRATADA deverá manter em Manaus-AM, filial ou representação tecnicamente qualificada, **durante a vigência do seguro, a fim de que dê suporte adequado.**

Desta feita, a exigência de se manter filial ou representante em Manaus-AM é tão somente durante a vigência do contrato de seguro, para que se dê suporte adequado à Administração devendo, pois, a licitante vencedora do certame, atender tal requisito, na fase da execução da avença.

## 4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 30 de julho de 2013.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*